

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2027

SIND DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAP OCUPACIONAIS ESTADO BA, CNPJ n. 32.698.284/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GLÁUCIO ROBERTO SANTANA DE JESUS;

E

HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S. A., inscrita no CPF sob nº 63.554.067/0001-98, neste ato representada por seus procuradores, Sra. ELIANA MARIA VIEIRA, e Sr. IGOR MACÉDO FACÓ.

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

§ Único - Fica estabelecido que durante os meses de março e abril de 2026, os signatários do presente Acordo Coletivo de Trabalho negociarão o reajuste a ser aplicado em 01.05.2026 através de termo aditivo ao instrumento coletivo.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho é firmado entre o Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado da Bahia, abrangendo exclusivamente os profissionais contratados pela empresa Hapvida no território estadual do Estado da Bahia. A abrangência inclui aqueles que atuem em unidades recém-inauguradas ou adquiridas durante a vigência do presente ACT.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A empresa concederá aos seus empregados um reajuste salarial 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento), que será aplicado sobre o salário de 30 de abril de 2025 da seguinte maneira:

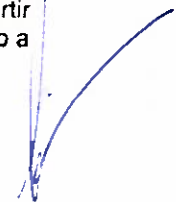
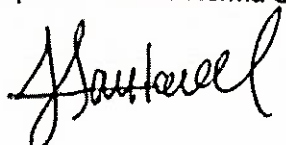
- a) 2,0% (dois por cento) a partir de 1º de maio de 2025, na forma de abono a ser pago no dia 1º setembro;
- b) 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento) a partir de 1º de setembro de 2025, na forma de reajuste salarial, a ser pago no dia 1º de outubro de 2025.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aqueles empregados que obtiverem majoração salarial em decorrência de Legislação Estadual ou qualquer outra legislação, não serão contemplados com os reajustes definidos na presente cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Serão compensadas do reajuste previsto na presente cláusula, todas as antecipações concedidas no período de 1º de maio de 2024 até 30 de abril de 2025, com exceção daqueles decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade, mérito, término de contrato de aprendizagem, expressamente concedidos a esses títulos.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

Fica assegurado o piso salarial mínimo para os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, no valor de R\$ 3.141,13 (três mil, cento e quarenta e um reais e treze centavos), para jornada de 30 horas/semanais, observando-se aí, o regime de plantões e compensação de jornada, com vigência a partir de 01.09.2025, já considerado o reajuste estabelecido na cláusula primeira desta Norma Coletiva, podendo a



empresa contratar empregados com jornada inferior às 30 horas/semanais ou alterar a jornada de trabalho vigente de seus empregados, desde que seja observado o piso salarial proporcional ao tempo trabalhado efetivamente e a irredutibilidade do salário hora do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será concedido 2,0% (dois por cento) a partir de 1º de maio de 2025, na forma de abono a ser pago no dia 1º setembro referente ao retroativo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Coordenador de Fisioterapia poderá cumprir uma jornada de 40 horas semanais, em razão das necessidades do cargo, devendo receber remuneração superior à dos Fisioterapeutas.

CLÁUSULA QUINTA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade será pago, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas, de segunda a sexta-feira, no adicional de 50% (cinquenta por cento), e, nos sábados, domingos e feriados, com adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

PARAGRAFO ÚNICO - As horas extras e adicionais noturnos referentes à última semana de cada mês deverão integrar a folha de pagamento do mês subsequente, exceto as horas extras sujeitas à compensação conforme o banco de horas, que integrarão a folha do mês limite de compensação

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será pago no percentual de 30% (trinta por cento), considerado como trabalho noturno o realizado entre as 22h00min de um dia e 05h00min do dia seguinte.

CLÁUSULA OITAVA - BANCO DE HORAS

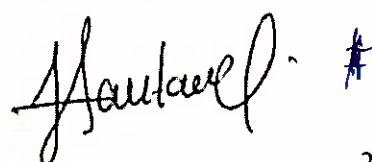

O empregador poderá adotar o sistema de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 12 (doze) meses, a contar do fato gerador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ressalva-se, ainda, que o empregador poderá optar pela compensação do banco de horas no período destinado a concessão das férias, adicionando-se aos dias de férias, os correspondentes a compensação prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento, observando-se o adicional estabelecido na presente norma coletiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A empresa informará mensalmente a posição individual dos empregados indicando o saldo acumulado, credor – horas cumpridas antecipadamente para compensação futura, ou devedor – horas não trabalhadas sujeitas a recuperação posterior.

PARÁGRAFO QUARTO: O limite máximo mensal de horas suscetíveis de compensação não poderá exceder a carga horária semanal contratual.

 # 

CLÁUSULA NONA – A empresa permitirá trocas de escalas de serviços, todavia a efetividade da norma ora estabelecida deverá primar por critérios que não afetem a operacionalidade dos serviços de saúde integrantes da categoria e, para tanto deve ser observado o consenso entre as partes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serão permitidas ao empregado até 3 (três) trocas de escalas por mês, podendo ser ampliado em mais (duas) na hipótese de conveniência entre as partes, respeitando-se o descanso entre as jornadas, previsto no artigo 66 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA – LOCAL ADEQUADO PARA DESCANSO E CONFORTO

A empresa deverá manter um local adequado para o descanso e conforto dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, fixando-se um prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da assinatura do presente para que as filiais que atualmente não dispõem de condições totalmente adequadas regularizem os locais destinados ao descanso e conforto dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ANUÊNIO

A empresa pagará a vantagem denominada anuênio, cujo valor ficou congelado em 30 de abril de 1998, o qual será reajustado (o valor congelado) pelo mesmo índice de reajuste salarial concedido à categoria, em 01.05.2024.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não fazem jus à vantagem prevista nesta cláusula os empregados que não tenham adquirido até 30.04.1998.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE

Para cada filho menor de 6 (seis) anos, inclusive adotivos, os empregados terão direito ao auxílio creche, no valor de R\$ 71,54 (setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), mensalmente, a partir de 01 de maio de 2025.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

A empresa garantirá aos empregados e dependentes legais, dentro dos serviços médicos e hospitalares que efetivamente dispuserem, no âmbito do seu próprio estabelecimento, assistência médico-hospitalar, sem ônus para os beneficiários e sem obrigação de ampliação dos respectivos serviços para tal fim.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a empresa implantar seguro ou plano de saúde ficam desobrigadas de prestar assistência médico-hospitalar em suas unidades. Fica também permitido o desconto em folha de pagamento, referente ao custeio do seguro ou plano de saúde, desde que seja autorizado pelo empregado beneficiário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

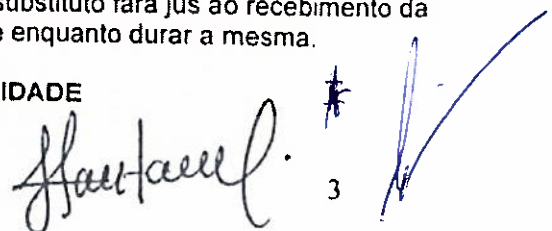
A empresa pagará à família do empregado falecido, sob o título de auxílio funeral, dentro de 10 (dez) dias a contar da comunicação do óbito, a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a empresa implantar seguro de vida com vantagens comprovadamente superiores às estabelecidas nesta cláusula ficarão desobrigadas do seu cumprimento desde que seja efetivada a cobertura integral do auxílio funeral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL SUBSTITUTO

Em caso de substituição, mesmo em função de cargo de confiança, o substituto fará jus ao recebimento da mesma remuneração do substituído, a partir do 1º dia da substituição e enquanto durar a mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FÉRIAS APÓS A LICENÇA MATERNIDADE


3

Prestigiando a necessidade da criança em ter a mãe por perto, principalmente nos primeiros meses de vida, logo depois do término da licença maternidade, será permitido o gozo das férias para a empregada que já conta com um período aquisitivo de férias vencido.

Enfatiza que o intuito aqui não é forçar o descumprimento da lei, mas adaptar o cumprimento desta a um bem maior, que é a proteção à maternidade e à paternidade estabelecida pela Constituição Federal (art. 7, XVIII e XIX).

Diante desta garantia constitucional, fica convencionado que por meio do consenso entre as partes ficam estabelecidas as seguintes regras:

- a) Permitir a emissão do aviso de férias (com 30 dias de antecedência) às empregadas em licença-maternidade;
- b) Permitir a emissão do recibo concedendo as férias no primeiro dia posterior ao término da licença-maternidade, independentemente se este caia em véspera de feriado ou do descanso semanal remunerado, tendo em vista que a empregada já se encontra afastada, porquanto não terá qualquer prejuízo;
- c) Permitir que o exame médico de retorno ao trabalho aconteça ao final do gozo de férias, uma vez que não há interrupção das férias quando o empregado adoece durante o gozo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL A EMPRESA

A empresa assegura o acesso dos dirigentes sindicais, preferencialmente nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Sem prejuízo da remuneração, as empresas que possuem mais de 10(dez) fisioterapeutas liberarão do trabalho o Presidente, o Vice-Presidente, o Tesoureiro e o Secretário do Sindicato, observando-se o limite de um por empresa, com exceção do Presidente, caso labore na mesma empresa, assegurando o benefício a outros diretores que já estejam liberados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DELEGADO SINDICAL

Na hipótese do SINFITO criar Delegacias no interior do Estado da Bahia, fica desde já reconhecida a legitimidade e representatividade para tratar dos assuntos referentes às atividades sindicais, enquanto este permanecer no exercício da função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

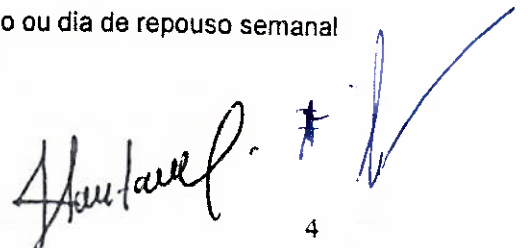
As verbas remuneratórias, bem como os descontos efetuados, deverão estar claramente discriminadas no documento de pagamento, do qual uma via deverá obrigatoriamente ser entregue ao empregado, que dela dará recebido ao empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONDIÇÕES DE TRABALHO

A empresa fornecerá acomodações dignas e todos os instrumentos de trabalho do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional, além da segurança e higiene no local de trabalho, conforme artigo 71 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO INÍCIO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS

É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado. Será observado o prazo legal para pagamento das férias.



4

PARÁGRAFO ÚNICO: Deve ser observado o prazo para pagamento das férias + 1/3, devendo ser efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo – gozo (art. 145 da CLT).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES

Fica estabelecido o fornecimento gratuito, pelo empregador, de dois uniformes por ano ao empregado, desde que exigido o seu uso, que se obriga a devolvê-los, no prazo de reposição e/ou rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO APOSENTÁVEL – PRÉ APOSENTADORIA

Fica assegurada a garantia de emprego, durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria previdenciária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos e ainda mediante comprovação documental de preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo INSS para a concessão da aposentadoria previdenciária. Adquirido o direito extingue-se a garantia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Também será garantida a estabilidade no emprego à empregada gestante, desde a comunicação da gravidez, com a apresentação do atestado médico comprobatório, até 60 (sessenta) dias após a licença previdenciária.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empregada que, estando grávida, receber aviso prévio, deverá, no curso do mesmo, apresentar atestado médico comprobatório da gravidez, devendo a empresa tornar sem efeito o dito aviso prévio. Não o fazendo, perderá o direito à estabilidade aqui pactuada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – ALIMENTAÇÃO

A empresa que possuem refeitório fornecerá aos seus empregados, que laboram em regime de plantão de 12 ou 8 horas, alimentação gratuita, desde que seja do interesse patronal o cumprimento desta jornada por parte do obreiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando esta jornada for cumprida por interesse do empregado, que deverá manifestar por escrito sua opção, as empresas fornecerão alimentação com o desconto autorizado pelo PAT/MTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica pactuado que a alimentação é concedida para a execução do trabalho, não se integrando tal vantagem ao salário, para qualquer efeito de lei.

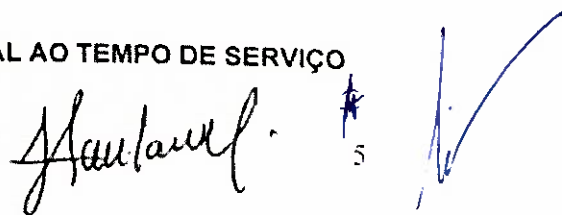
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – AUXÍLIO REFEIÇÃO

A empresa que não possua refeitório e em que trabalhem até 100 empregados, concederão a todos os seus empregados, vale refeição a partir de 01 de maio de 2025, no valor unitário de R\$ 13,69 (treze reais e sessenta e nove centavos), por dia de efetivo trabalho, podendo ser pago em espécie. Tal parcela não será incorporada ao salário para nenhum efeito legal, possuindo nítido caráter indenizatório e as empresas poderão descontar do salário do empregado o equivalente a até 20% (vinte por cento), do valor mensal do referido auxílio alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados que trabalham em unidades em que os contratantes forneçam alimentação ou cesta básica, não farão jus ao recebimento do auxílio alimentação ora estabelecido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica convencionado que havendo falta do empregado ao serviço o mesmo não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação naquele dia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – AVISO PREVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO



Na forma da legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas entregarão aos empregados carta de referência no ato da rescisão do contrato de trabalho, salvo no caso de despedida por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A empresa descontará de todos os seus empregados, no mês de agosto de 2025 a contribuição assistencial prevista na Constituição, Artigo 8º, Inciso VIII, para manutenção das atividades sindicais, no percentual de 5% (cinco por cento) para associados e não associados, incidentes sobre o salário base dos empregados já reajustado na forma da cláusula terceira deste instrumento coletivo, como definido pela Assembleia Geral da Categoria, podendo qualquer deles oferecer oposição ao referido desconto, nos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente Acordo, através de carta a ser entregue presencialmente, no Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa deverá repassar à Secretaria do Sindicato Profissional a relação nominal dos trabalhadores e das importâncias descontadas, bem como efetuar o depósito respectivo na Tesouraria do Sindicato dos Trabalhadores, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O trabalhador poderá oferecer oposição ao referido desconto, nos 10 (dez) dias subsequentes à data da assinatura da presente ACT, presencialmente, no Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica vedado à Empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores não filiados ao Sindicato apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica vedado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores não filiados ao Sindicato profissional apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO QUINTO: O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos no parágrafo primeiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição negocial.

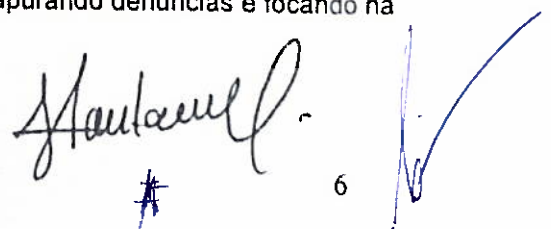
PARÁGRAFO SEXTO: Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a Empresa notificar o Sindicato acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O recolhimento dos valores referentes à contribuição de custeio aqui estabelecida deverá ser realizado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o desconto e na conta corrente nº 577538462-4, Agência 2211, da Caixa Econômica Federal ou PIX: 32.698.284/0001-28, cuja titularidade é do SINFITO-BA. O comprovante de depósito, bem como, a relação dos contribuintes deverá ser enviada ao endereço do Sindicato Profissional ou através de e-mail.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL

As partes convenientes reafirmam seus propósitos de combate ao assédio moral e assédio sexual conforme Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001 e disposições da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dessa forma as partes se comprometem paritariamente e de forma negociada, combater qualquer tipo de assédio moral ou sexual dentro do local de trabalho, apurando denúncias e focando na prevenção efetiva dos conflitos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TERCEIRIZAÇÃO



Handwritten signature and a checkmark.

Será permitida a terceirização de serviço, contudo, todos os profissionais terceirizados devem ser celetistas e com vínculo com a Empresa contratada pelo Tomador de Serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais é de 30 horas semanais, observando-se aí, o regime de plantões e compensação de jornada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais é de 30 horas semanais, observando-se aí, o regime de plantões e compensação de jornada.

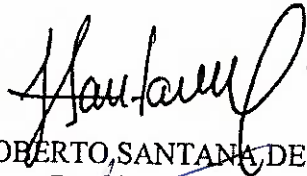
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA NORMATIVA

Fica estipulada a multa de equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial, para o caso de descumprimento das obrigações contidas neste instrumento normativo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DO VALE ALIMENTAÇÃO

Os empregados alcançados pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, fazem jus ao recebimento de vale alimentação mensal no valor total de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), a partir de 01 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br GLAUCIO ROBERTO SANTANA DE JESUS
Data: 13/09/2025 12:38:41-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>



GLAUCIO ROBERTO SANTANA DE JESUS
Presidente

SIND DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAP OCUPACIONAIS ESTADO BA



ELIANA MARIA VIEIRA
Procuradora

HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA S. A.



IGOR MACÊDO FACÓ
Procurador

HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA S. A.